



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500212-78.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibatinga, em que é apelante MICHAEL ALEX SANDRO SATURNINO BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao inconformismo; de ofício, determinaram a correção do erro material tão somente para reduzir a sanção financeira para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantida no mais, pelos méritos que oferece, a r. decisão objurgada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.974

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500212-78.2024.8.26.0236, Comarca de Ibitinga

Apelante: **Michael Alex Sandro Saturnino Batista**

Apelada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 377/88, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Igor Canale Peres Montanher e que se adota, acrescenta-se que **Michael Alex Sandro Saturnino Batista**, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e aplicado o § 4º do mesmo dispositivo, foi condenado às penas reclusiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses - no regime aberto, substituída por prestação de serviços comunitários e multa - e financeira de 167 (cento e sessenta e sete) unidades rasas de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 406). Através de ilustre advogado constituído (fls. 266), suscita preliminarmente a nulidade da busca domiciliar procedida por policiais civis por ocasião dos fatos. No mérito, postula desate absolutório por reputar de precária a prova. Subsidiariamente requer a desclassificação da conduta para a figura

prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (razões a fls. 412/26).

Apelo respondido a fls. 442/5. Parecer a fls. 459/66.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “no dia 22 de fevereiro de 2024, por volta das 11h05min, na Rua Jesus Paschoal, 434, Santo Antônio, nesta cidade e comarca de Ibatinga, **MICHAEL ALEX SANDRO SATURNINO BATISTA**, qualificado a fls. 07/09 e 12, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, drogas consistentes em 07 (sete) porções de cocaína na forma de “crack”, pesando aproximadamente 17g, e 09 (nove) porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como “maconha”, pesando cerca de 38g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), auto de constatação preliminar (fls. 20/21) e laudo de exame químico-toxicológico definitivo por vir.

Segundo o apurado, o denunciado deliberou pela prática do crime de tráfico de drogas. Para tanto, munuiu-se de certa quantidade de drogas e passou a traficar pelas ruas da cidade.

Na ocasião dos fatos, policiais militares efetuavam patrulhamento rotineiro quando receberam denúncia anônima, via 190, dando conta de que um indivíduo da cor parda e trajando blusa e shorts jeans, de prenome “Michael”, estaria traficando defronte à sua residência, bem como guardando as drogas embaixo do veículo VW/Gol, de cor prata, placas BVM5G94, ali estacionado.

Em patrulhamento, deslocaram-se ao local apontado a fim de averiguar a procedência ou não da informação anônima.

Ocorre que, ao adentrarem a Rua Jesus Paschoal já avistaram o denunciado, o qual se levantou de forma abrupta ao notar a

aproximação da viatura.

Na sequência, o denunciado dispensou um objeto da cor branca próximo dele, bem ao lado do veículo citado, e tentou empreender fuga, sendo certo que os policiais saíram em seu encalço.

Assim é que o denunciado ingressou no quintal de sua residência, ocasião em que dispensou mais objetos, e, imediatamente, tentou se evadir pelos muros e telhados de imóveis vizinhos. Nada obstante, foi detido assim que chegou na Rua Carolina Jorge, altura do n.º 130. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Indagado informalmente, o denunciado afirmou que era usuário de “maconha”, além de comercializar a mesma droga.

Em busca pelo local, próximo ao automóvel foram encontradas 06 (seis) porções de “maconha” e 07 (sete) porções de “crack”, no interior de um invólucro branco. No quintal foram localizadas mais 03 (três) porções de maconha, embaladas em plástico transparente, sobrevivendo prisão em flagrante.

Perante a Autoridade Policial, o denunciado negou a prática do delito (fls. 08).

Considerando as circunstâncias do caso, a denúncia anônima, a tentativa de fuga e a apreensão de drogas variadas, não há dúvida de que as substâncias estavam destinadas ao consumo de terceiros” (fls. 97/9).

3. A preliminar não vinga.

Consoante salientou com propriedade o d. representante ministerial nas contrarrazões recursais:

“A legalidade das buscas pessoal e domiciliar se justifica, por si, pela notícia crível de que um crime (permanente) ali ocorria (denúncia anônima, dispensa de drogas assim que avistou viatura, tentativa de fuga e efetivo encontro de drogas em poder do acusado, bem como em sua residência). Por tais motivos, diante da autorização constitucional para

afastamento da inviolabilidade do domicílio para realização de prisão em flagrante, era poder - dever dos agentes realizarem diligências - inclusive sem autorização judicial, nos termos da Lei Maior.

Desta feita, não existe ilegalidade, posto que os policiais apenas cumpriram seu dever legal, de acordo com as disposições penais e processuais penais atinentes à matéria” (fls. 443).

Como se vê, trata-se de inequívoca situação de flagrante delito, hipótese em que a própria Constituição excepciona a proibição de ingresso no domicílio sem autorização judicial ou do morador (artigo 5º, inciso XI) - e, no caso concreto, o suspeito (a partir de consistentes notícias) passou por sua moradia antes de encetar os malabarismos de evasão.

Reputamos de válidas as provas coletadas.

4. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a essência da r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos por ela agasalhados.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade da mercancia ilícita resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 1/2), no Boletim de Ocorrência (fls. 13/5), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18/9), nos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico [fls. 20/1, 356/8 e 359/61: atestando que as substâncias ilícitas apreendidas consistiam em 29,74g de **maconha** (massa líquida) e 15,92g de **crack** (massa líquida)], bem como nos depoimentos dos policiais militares Douglas da Silva e Luanderson Lopes de Lima (fls. 3, 5 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“O policial militar Douglas da Silva, ouvido como testemunha, disse que estava de serviço, quando foi acionado para uma ocorrência de um indivíduo pardo, de nome MICHAEL, em frente de sua residência, praticando a traficância; foram passadas as características do acusado. Foi ao local e, logo que adentrou à rua, o acusado levantou rapidamente, dispensou um objeto e correu para o interior da residência. Algum tempo depois, o acusado saiu novamente da residência e pulou alguns muros, até chegar em outra rua. Foi abordado e, em busca pessoal, apenas foi encontrado um aparelho celular. De volta no local onde estava, encontrou uma sacola com maconha e pedras de crack fragmentadas. No interior da residência, foram encontradas mais três porções de maconha. Indagado, o réu confirmou que realizava a traficância. O acusado tinha as mesmas características da denúncia. Quando entrou na rua, não tinha pessoas próximas a ele.

Luanderson Lopes de Lima, também policial militar ouvido na condição da testemunha, relatou que recebeu denúncia que o acusado estaria sentado próximo de um veículo, onde comercializava drogas. Já era de seu conhecimento. Foi ao local, e assim que visualizou a

viatura, o réu levantou-se e empreendeu fuga. Quando levantou, conseguiu ver que tinha uma sacola no chão. Acompanhou-o e, pelo trajeto, o acusado dispensou mais três porções de maconha. Ele entrou na residência, e saiu pulando diversos muros, até chegar na rua ao lado. Foi abordado e, em busca pessoal, nada foi encontrado. De volta àquele local, em vistoria à sacola, foram encontradas porções de maconha e crack. Questionado, o acusado confirmou que comercializava maconha. O réu é conhecido nos meios policiais por ser traficante.

(...)

*Em seu interrogatório, o réu **MICHAEL ALEX SANDRO SATURNINO BATISTA** disse que tinha brigado com "uma menina lá", que queria terminar seu casamento. No dia seguinte, ficou. Avistou uma viatura "subindo" e um monte de gente correndo, passando no meio das casas. Entrou em sua residência, os policiais chegaram, e começaram a procurar os outros indivíduos. O acusado, então, saiu da casa, para ir na casa de sua tia, os policiais viram, e correram atrás dele. A casa da tia é de fundo, e tem um murinho com portão pequeno; pulou esse muro para ir na casa dela. É usuário de entorpecentes" (fls. 99/100).*

5. Ante o panorama delineado, descabem os pleitos de absolvição e/ou desclassificação.

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.' (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello) - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada**

em 25 de março de 2014.

Na espécie vertente é de se convir que os testificantes, que não possuíam motivação para inescrupulosamente prejudicar **Michael Alex Sandro**, mostraram-se muito seguros em seus relatos.

Assim, se apontam o insurgente com incisividade, coerência e sem nenhum desmentido sério, prestigiados que estão, aliás, pela apreensão dos estupefacientes [repise-se: 29,74g de **maconha** e 15,92g de **crack**], tudo isso inviabiliza a aceitação de uma montagem cênica por parte da Força Pública.

Com efeito, as circunstâncias do episódio - *i)* delação anônima; *ii)* sintomática tentativa de “dispensar” a sacola contendo os alucinógenos; *iii)* confissão informal - invocam seguramente a narcotraficância.

E como observou o preclaro sentenciante:

“De posse das características passadas pelo informante, os agentes foram ao local, e avistaram o acusado, exatamente na mesma posição (sentado, próximo de um veículo) e com as mesmas características. De se destacar, ainda, que quando da visualização da viatura, o acusado empreendeu fuga. Ao se levar, os agentes policiais visualizaram uma sacola no seu pé. Na perseguição, o réu dispersou mais algumas drogas” (fls. 383/4).

Lado outro, eventual condição de usuário do irrogado não o torna inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão-de-obra respectiva.

E não custa realçar que o artigo 33 da Lei nº 11.343/06 possui natureza de tipo misto alternativo, vale dizer: incorrendo o(a) agente em qualquer das condutas nele previstas,

estará consumado o delito.

Destarte, não resta a mais pávida dúvida acerca da responsabilidade criminal que cabe ao apelante:- a condenação exsurgia como medida de rigor.

6. Sob outro giro, o escarmento foi estabelecido a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam, merecendo, contudo, minúscula retificação de ofício: 500 dias-multa **menos** $2/3 = 166$ dias-multa, e não 167.

7. Em decorrência do exposto meu voto **rejeita a preliminar e nega provimento** ao inconformismo; de ofício, corrige-se erro material tão somente para reduzir a sanção financeira para 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantida no mais, pelos méritos que oferece, a r. decisão objurgada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator